

Registro: 2021.0000329034

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036764-19.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO e Paciente JOÃO VITOR DOMINGOS DE JESUS, é impetrado MMª JUÍZA DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO CRIMINAL CENTRAL DA CAPITAL - SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

CAMILO LÉLLIS Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2036764-19.2021.8.26.0000

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda

Autos: 1500764-21.2021.8.26.0536

Impetrante: Marlon Heghys Giorgy Milametto

Impetrado: Mmª Juíza de Direito do Plantão Judiciário

Criminal Central da Capital

Paciente: João Vitor Domingos de Jesus

Voto n°: 36166

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006) – Substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar - Impossibilidade -Presença inequívoca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar - Indícios suficientes de autoria e materialidade - Gravidade dos fatos que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública -Decisão adequadamente fundamentada - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere Não demonstração da situação vulnerabilidade desamparo ou das crianças Comportamento em desconformidade para com o zelo da prole - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Marlon Heghys Giorgy Milametto**, com representação própria em favor de **João Vitor domingos de Jesus**, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o **Mmª Juíza de Direito do Plantão Judiciário Criminal Central da** 



**Capital**, pleiteando a substituição da carcerária por prisão domiciliar, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ainda não houve distribuição do processo.

Em síntese, o impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, visto se tratar de acusado primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e endereço fixo.

Além disso, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela autoridade apontada como coatora, entendendo não serem idôneos os argumentos utilizados para fundamentar o decreto de prisão preventiva, pois baseados, fundamentalmente, na gravidade abstrata do delito.

Destaca ainda que o paciente é genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade e que são seus dependentes, conforme entendimento dado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 165.704, oportunidade em que a Corte estendeu o tratamento dado aos pais de filhos menores de 12 anos, o mesmo direito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Por fim, sustenta ainda que a gravidade do delito ou seu caráter hediondo, por si só, não constituem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacificado pelas Cortes Superiores.



Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo (fls. 52/54), o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Saulo de Castro Abreu Filho, opinou pela denegação da ordem (fls. 58/62).

#### É o relatório.

da denúncia (fls. 01/04 originários) que no dia 18.02.2021, por volta das 02h46, na Travessa São Paulo, altura do nº 2, São Rafael, nesta cidade e comarca de São Paulo, no curso de estado de emergência e calamidade pública, o paciente tinha consigo e guardava, para fins de tráfico, 36 porções contendo cocaína petrificada na forma de "crack", com peso líquido de 11,7g, 10 porções de Tetrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecida como "haxixe", com peso líquido de 7,5g, 35 porções de cocaína em pó, com peso líquido de 15,1g, 116 porções de Tetrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecida como "maconha", com peso líquido de 280,4g e 163 porções contendo cocaína petrificada na forma de "crack", com peso líquido de 18,4g, sem autorização em desacordo e com determinação legal ou regulamentar.

No momento da abordagem, nada foi encontrado com o paciente, porém, após buscas nas proximidades do local, foram encontrados os entorpecentes dentro de uma pochete da cor preta.

Assim, após novo questionamento, o paciente confessou informalmente que estava no local para vender os entorpecentes encontrados e havia iniciado a atividade



por volta das 19 horas, mas que não tinha dinheiro consigo em razão de a chuva ter atrapalhado as vendas.

Pois bem.

Inicialmente, ao contrário do alegado, constata-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, além de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito pelos elementos de convicção constantes no Auto de Prisão em Flagrante; em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

Por esta razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Destacou o douto magistrado tratar-se de apreensão de 36 pedras de crack (11,7 g), 10 porções de haxixe (7,5 g), 35 porções de cocaína (15,1 g), 116 porções de maconha (280,4 g) e 163 porções de crack (18,4 g), conforme auto de exibição às fls. 16/17, quantidade essa que se mostrava para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia).

Ponderou que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados indicam inserção delitiva no mundo do tráfico de drogas e dedicação a atividades criminosas, configurando risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão, para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas,



garantindo a efetividade e eficácia do processo.

Anotou, ainda, que a cocaína é droga extremamente lesiva, acima até mesmo da média das substâncias mais comercializadas (TJSP, ACr nº 0008057-11.2015.8.26.0348, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2017), ensejando a necessidade de doses cada vez maiores, haja vista seu altíssimo potencial à toxicofilia além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Portanto, temse a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta, ressaltando-se a lesividade da conduta e sua periculosidade social.

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua mantença, de sorte que, é o quanto basta para se concluir que há indícios suficientes a justificar, por ora, a mantença da constrição guerreada.

Ora, a análise perfunctória dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, não se mostrando suficiente a fixação de medidas diversas do cárcere. Isso por conta da significativa quantidade e diversidade de entorpecentes encontrados, com aptidão para atingir diversos usuários.

A reação estatal deve, nesse cenário, ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem

pública.

#### Nesse sentido:

"[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranqüilidade e insegurança social." (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Noutro viés, nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhes são favoráveis, pois tal circunstância não tem isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

#### Nesse sentido:

"A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP" (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Em contrapartida, no que tange à aventada



necessidade de prisão domiciliar, não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do *Habeas Corpus* Coletivo nº 165.704.

No referido julgado, concedeu-se a ordem "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.".

No entanto, verifica-se que sequer foi comprovada a situação de vulnerabilidade ou desamparo das crianças, de modo que a imprescindibilidade da presença do paciente ao apropriado cuidado dos menores se revela bastante duvidosa, sendo certo que as circunstâncias que circundam o caso concreto se traduzem na sobredita excepcionalidade, pois, de fato, o paciente revela comportamento incompatível com o de quem zela pela prole.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

# CAMILO LÉLLIS Relator